

**LEI Nº 7.776, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

Institui o Programa CHEQUE MORADIA, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa CHEQUE MORADIA, com a finalidade de proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população mediante a redução do déficit e da inadequação habitacional do Estado do Pará.

Parágrafo único. Compete à Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PA, a gestão do Programa CHEQUE MORADIA.

Art. 2º O Programa CHEQUE MORADIA atenderá, no âmbito de todo o território paraense:

- I - ao servidor público;
- II - à família em situação de risco ou com condições mínimas de habitabilidade ou com vulnerabilidade social;
- III - à família que possua pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;
- IV - à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- V - à família que passou por situação de sinistro, tais como: incêndio, desabamento, alagamento e outros;
- VI - à família beneficiada por programa de habitação de interesse social em que o Estado figure como entidade organizadora ou parceira e que haja necessidade de contrapartida de recursos para execução de unidade habitacional.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de enquadramento no Programa CHEQUE MORADIA:

- I - condições mínimas de habitabilidade, quando a unidade corre risco de desabamento ou apresenta insalubridade;
- II - vulnerabilidade social, quando comprovado, mediante laudo técnico, ocorrência de violência contra menores, e/ou mulheres e/ou existência de portadores de patologias degenerativas.

Art. 3º No processo de seleção dos beneficiários do Programa CHEQUE MORADIA, observada a ordem de prioridades abaixo relacionadas, terá atendimento preferencial o candidato que se enquadrar no maior número de critérios, conforme o seguinte:

- I - na hipótese do inciso III do art. 2º:
  - a) menor renda *per capita* dentro de três salários mínimos;
  - b) grau de complexidade da deficiência;
  - c) maior número de membros na família, particularmente, envolvendo pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- II - nos casos previstos nos incisos II, IV, V e VI do art. 2º:
  - a) mulher como responsável pela unidade familiar, nos termos da Lei Estadual nº 6.732, de 21 de março de 2005;
  - b) renda *per capita* de até R\$ 70,00 (setenta reais);
  - c) família contendo pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
  - d) em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º São condições para participação no Programa CHEQUE MORADIA:

- I - possuir renda bruta máxima de três salários mínimos;
- II - ter família constituída ou ser arrimo de família ou pessoa idosa, com ou sem dependentes;
- III - não ter sido beneficiado (nem o cônjuge) com casa ou apartamento em qualquer programa de moradia - seja municipal, estadual ou federal, exceto no caso de melhoria e/ou ampliação;
- IV - residir, junto com a sua família, na cidade onde deseja atendimento pelo Programa;
- V - ter lote próprio, cedido ou ocupado pacificamente há mais de cinco anos, em caso de construção;
- VI - ter casa própria, cedida ou ocupada pacificamente, em caso de ampliação ou melhoria;
- VII - ser maior de 18 (dezoito) anos, solteiro com filhos, casado, separado, divorciado ou viúvo, e/ou arrimo de família;
- VIII - fornecer a mão-de-obra necessária para construção, reforma, ampliação, melhoria e/ou adaptação da unidade habitacional.

Art. 5º Aos beneficiários do Programa CHEQUE MORADIA é vedado:

- I - utilizar os recursos recebidos para outros fins que não sejam a aquisição de materiais de construção, na forma constante da regulamentação do Programa;
- II - realizar a troca dos cheques por dinheiro, ainda que parcialmente ou em caráter temporário;
- III - vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa ou os próprios cheques.

Art. 6º Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao contribuinte estabelecido no Estado do Pará que, em operação interna, fornecer mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, no âmbito do Programa CHEQUE MORADIA.

§ 1º O documento pelo qual se concederá o crédito outorgado de que trata o *caput* será denominado CHEQUE MORADIA.

§ 2º O Poder Executivo fixará anualmente, na Lei Orçamentária, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º A execução do Programa CHEQUE MORADIA será de responsabilidade da:

I - Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PA, relativamente à seleção dos beneficiários e ao acompanhamento da execução das obras de construção, ampliação e melhoria de unidades habitacionais;

II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, quanto à utilização do crédito outorgado de ICMS.

Art. 8º As normas regulamentares à operacionalização do Programa CHEQUE MORADIA serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**LEI Nº 7.777, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera a Lei nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, que estrutura o Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Lei nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio à Procuradoria - GDAP, devida mensalmente aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado, em função da relevância do assessoramento técnico, administrativo e de suporte aos Procuradores do Estado, para que estes exerçam as atribuições constitucionalmente estabelecidas.

§ 1º A GDAP tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações dos servidores do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado, essenciais ao desempenho das atribuições constitucionais do Órgão e será concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenho institucional e individual.

§ 2º A GDAP terá o limite máximo de cem pontos e mínimo de dez pontos por servidor, sendo 60% (sessenta por cento) dos pontos para avaliação de desempenho institucional e 40% (quarenta por cento) para avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas organizacionais, as quais serão fixadas anualmente em ato do Procurador Geral.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional e individual será realizada trimestralmente, por comissão específica, composta no mínimo por três servidores do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Procuradoria Geral do Estado.

§ 6º Os valores por ponto, para fins de concessão da GDAP, serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e variarão no intervalo de:

- I - R\$ 3,00 (três reais) a R\$ 11,00 (onze reais) por ponto para cargos cujo provimento exige graduação de ensino superior;
- II - R\$ 2,00 (dois reais) a R\$ 4,00 (quatro reais) por ponto para cargos de nível médio;
- III - R\$ 1,00 (um real) a R\$ 3,00 (três reais) por ponto para cargos de nível fundamental.

§ 7º Os servidores cedidos para a Procuradoria Geral do Estado, assim como aqueles que integram o Quadro em Extinção criado pela Lei nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, farão jus à GDAP.

§ 8º A GDAP é devida aos servidores que ocupam, exclusivamente, cargos em comissão, quando em exercício na PGE e atendidos os requisitos previstos neste artigo, aplicando-se o valor correspondente ao requisito da escolaridade exigido para o cargo.

§ 9º A GDAP não se incorpora à remuneração do servidor e nem aos proventos de aposentadoria.

§ 10. Com exceção da licença para tratar de interesse particular, o servidor em gozo de um dos afastamentos ou licenças de que tratam os arts. 72 e 77 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, bem como aquele cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública, com ou sem ônus para a Procuradoria Geral do Estado, que tenha sido habilitado no processo de avaliação, fará jus ao pagamento da GDAP até o final da próxima etapa avaliatória.

§ 11. Os critérios e os procedimentos para verificação da avaliação individual e das metas de desempenho institucional serão estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo, em até noventa dias após a publicação desta Lei.

§ 12. Competirá à Comissão a análise dos casos omissos, cuja homologação ocorrerá pelo titular da Procuradoria Geral do Estado."

Art. 2º Os valores constantes do Anexo V da Lei nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam criados onze cargos em comissão de Assessor, sendo cinco código/padrão GEP-DAS.012.4 e seis código/padrão GEP-DAS.012.5, que passam a integrar o Anexo IV da Lei nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**

ESCOLARIDADE DO CARGO/FUNÇÃO	VENCIMENTO (R\$)
Nível Superior	1.692,05
Nível Médio	1.177,44
Nível Fundamental	752,62

LEI COMPLEMENTAR Nº 089, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013  
Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado para § 1º o parágrafo único do art. 29-A da Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O quantitativo de vagas dos cargos de nível médio de que trata o "caput" deste artigo, distribuído nas classes "A", "B", "C" e "D", é o a seguir definido:

- I - Escrivães de Polícia, no total de quatrocentos e trinta cargos;
- II - Investigadores de Polícia, no total de mil duzentos e oitenta e oito cargos;
- III - Papioscopistas, no total de cento e oitenta e sete cargos."

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 29-A da Lei Complementar Estadual nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, com as seguintes redações:

"§ 2º Para fins de alocação, dos servidores ocupantes dos cargos de nível médio do Quadro de que trata este artigo, nas classes referidas no § 1º, aplica-se o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe e os demais critérios estabelecidos no Decreto nº 2.115, de 1997, naquilo que couber.

§ 3º Aos atuais ocupantes dos cargos de nível médio de que trata o *caput* deste dispositivo que, na data de publicação desta Lei, possuírem nível superior, será atribuída parcela remuneratória no equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento-base do respectivo cargo.

§ 4º O pagamento da parcela remuneratória na forma prevista no § 3º deste artigo ocorrerá mediante efetiva comprovação, por parte do servidor, de que concluiu o curso de nível superior.

§ 5º A parcela remuneratória de que tratam os parágrafos 3º e 4º será denominada de complementação pecuniária e integrará a remuneração do policial civil, servindo inclusive de base de cálculo para fins de descontos previdenciários.

§ 6º Os atuais ocupantes dos cargos de nível médio referidos no *caput* deste dispositivo que não possuírem nível superior somente perceberão a complementação pecuniária se obtiverem a formação necessária para pagamento da citada vantagem."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2013.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

Casa Civil

**CANCELAR DIARIAS  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 631975  
PORTARIA Nº 3.220/2013-CCG, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 2013.**

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e. CONSIDERANDO: o processo nº 2013/605109-PG, datado de 17 de dezembro do corrente ano.

R E S O L V E: Cancelar 2.½ (duas e meia) diárias concedidas ao servidor NICIAS LOPES RIBEIRO, Secretário Extraordinário de Estado, matrícula funcional nº 5888070/2, CPF nº 019.466.172-53, lotado na Secretaria Extraordinária de Estado para Assuntos de Energia, através da PORTARIA Nº 3.147/2013-CCG, de 10/12/2013, publicada no DOE nº 32.541, de 12/12/2013. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE, CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 19 de dezembro de 2013 SOFIA FEIO COSTA Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado